



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

NOTA/PGFN/CASTF/N. 1153/2014

Recurso Extraordinário. Inexistência de repercussão geral. Matéria infraconstitucional. Incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado. Eficácia em relação a outros recursos sobre matéria idêntica. Inviabilidade recursal.

Discriminação do tema alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. Possibilidade de apreciação da mesma questão. Critérios de distinção.

Referente à NOTA DE DISTRIBUIÇÃO PGFN/CASTF Nº 50/2014

1. Cuida a presente Nota de analisar as decorrências da decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu pela inexistência de repercussão geral no tema *incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado (tema 759)*, de modo a orientar a carreira sobre a estratégia de defesa a ser adotada pela PGFN nos feitos que versem sobre a matéria.



2. Assim restou ementado o aresto em questão, ARE 745.901:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

1. A controvérsia relativa **à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado**, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, **é de natureza infraconstitucional**.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

3. De início, é necessário pontuar a irrecorribilidade da referida decisão nos termos da legislação de regência. Confira-se:

*CPC, art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, **em decisão irrecorrível**, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

*RISTF, art. 326 – Toda decisão de inexistência de repercussão geral **é irrecorrível** e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329.*

4. Já acerca dos efeitos decorrentes da declaração de inexistência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 543-A, § 5º. **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

*termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

5. Por sua vez, reza o Regimento Interno do STF no ponto:

*Art. 327. A Presidência do Tribunal **recusará recursos** que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como **aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral**, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.*

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

6. Destarte, em casos com o presente, em que o Plenário Virtual da Suprema Corte deu pela inexistência da repercussão geral do tema - por considerá-lo de natureza eminentemente legal -, e considerando que essa decisão de inexistência de repercussão geral tem eficácia em relação a todos os recursos sobre matéria idêntica (art. 543-A, § 5º, do CPC c/c art. 327, § 1º, do RISTF), não há outra conclusão a colher senão a da inviabilidade dos recursos extraordinários e seus consectários que versem o tema em questão.

7. Assim, inclusive, já vem julgando a Suprema Corte em recursos que tratam desse tema aqui em análise, de sorte a indeferir liminarmente os apelos fazendários, consoante se vê no ARE 748.754, Rel. Min. Teori Zavascki, ou no ARE 728.689, de mesma relatoria.

8. Por outro lado, é também sabido que o próprio Supremo Tribunal Federal tem feito paradigma diverso, qual seja, RE 565.160, pendente de apreciação, em que restou reconhecida a repercussão geral acerca do alcance da expressão “folha de salários”, situação que suscita dúvidas sobre a extensão da decisão que surgirá, se terá ela impacto na decisão de inexistência da repercussão geral do ARE 745.901, que ora se cuida.

9. Isso porque, ao se debruçar sobre o que seja folha de salários o Tribunal pode se manifestar acerca de quais verbas a integram, de forma a decidir sobre questão que, em tese, estaria posta em dois feitos que tratam de temas de repercussão geral distintos. E, como dito, no caso da folha de salários, há o reconhecimento da repercussão geral da questão. Confira-se os termos da repercussão geral reconhecida no RE 565.160:



Tema 20 - Alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações.

10. Dito isso, e considerada a existência desse mencionado RE 565.160 com as nuances que possam delimitar a extensão do debate que será travado pelo STF, é de se posicionar pela manutenção da recorribilidade extraordinária naqueles feitos em que o tema da incidência de contribuição sobre o *aviso prévio indenizado* for passível de ser discutido à luz das verbas que compõem a folha de salários, vez que esse tema possui repercussão geral reconhecida, de forma que será aplicável ao recurso a sistemática legal do art. 543-B do Código de Processo Civil.

11. Entendemos que essa possibilidade surgirá naqueles casos em que (i) o ponto relativo ao aviso prévio indenizado seja debatido no processo juntamente com outra verba, ou nos casos em que (ii) se puder extrair diretamente controvérsia jurídica acerca de quais verbas compõem a folha de salários, ainda que a partir da discussão iniciada relativamente ao aviso prévio indenizado. Pensamos que nessas duas hipóteses pode se apresentar viável processualmente o enquadramento jurídico do recurso extraordinário no âmbito do tema presente no RE 565.160, relativo ao alcance da folha de salários.

12. Por outro lado, caso a discussão posta no processo judicial diga respeito, de modo mais estrito, apenas à própria incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, parece-nos muito improvável que se consiga tirar um apelo extremo sem caracterizar o óbice surgido no julgamento do ARE 745.901, a partir do exame do mérito do debate. Em outros termos, se a matéria passível de recurso versar exclusivamente acerca da questão levantada, a inviabilidade recursal se impõe à luz da regência legal citada (art. 543-A, § 5º, do CPC c/c art. 327, § 1º, do RISTF), a qual determina que o julgador indefira liminarmente a pretensão recursal. Assim, não se sugere a interposição de apelo extremo.

13. Portanto, e em resumo, orienta-se a interposição do recurso extraordinário apenas nos casos em que se puder obter o enquadramento do debate recursal nas balizas postas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

no RE 565.150 (folha de salários). Naqueles outros em que ficar evidenciado de forma insuperável a incidência do conteúdo decisório extraído do ARE 745.901 (aviso prévio indenizado) sobre a matéria recursal extraordinária, orienta-se a não interposição do apelo extremo, pelas razões expostas.

14. A partir dessas orientações, e nessa mesma perspectiva, sugere-se ademais a inclusão do tema *incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado* na lista de dispensa de contestar/recorrer da PGFN.

15. Essas são, pois, as considerações que entendemos relevante, e que se sugere, após o crivo superior, sejam repassadas à carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de setembro de 2014.

GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO JÚNIOR
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. Encaminhe-se ao Procurador-Geral Adjunto da Consultoria e Contencioso Tributário.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de setembro de 2014.

CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
Coordenadora da Atuação Judicial da Fazenda Nacional perante o STF

Aprovo. Encaminhe-se à CRJ para os fins sugeridos.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de setembro de 2014.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto da Consultoria e Contencioso Tributário